



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 719
00056

Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 719/2016			
Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1 / 2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 719, de 29 de março de 2016, o artigo abaixo:

Art. ____ O art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 5º da lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos que se seguem:

.....
“Art. 6º-A Os participantes ou assistidos, titulares de benefícios de aposentadoria, pensão ou seguro, pagos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a referida entidade previdenciária pagadora proceda a descontos diretamente no saldo líquido do benefício, ou que a instituição financeira na qual receba seu benefício proceda à retenção, quando já depositado em conta bancária, de valores referentes ao pagamento ou amortização mensal de empréstimos pessoais, de financiamentos, de despesas contraídas com cartões de crédito, de operações de arrendamento mercantil ou imobiliário e de operações de financiamento imobiliário concedidas por ela ou por outra instituição consignatária, integrante ou não do mesmo conglomerado financeiro, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

§1º Caso necessário e exclusivamente para fins de análise de limite de crédito, visando as contratações previstas no caput, as entidades de previdência privada, fornecerão no prazo máximo de 10 dias do recebimento do pedido, diretamente ao participante ou assistido, ou ainda, se devidamente autorizadas, à instituição consignatária solicitante, o valor da remuneração disponível para o benefício solicitado, vedada qualquer outra informação de caráter pessoal ou de investimentos.

§2º Não incidirão custos para os participantes ou assistidos, as operações de análise de limite de crédito, de solicitação e prestação de informações, bem como a operação de descontar ou reter valores e transferi-los às instituições financeiras contratadas.

§3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada contratante ou mutuário, o limite mensal máximo de quarenta por cento do benefício disponível, dos quais até cinco por cento para as despesas com cartão de crédito, e até trinta e cinco por cento para as demais operações previstas no caput deste artigo.

§4º Nos empréstimos e financiamentos, as taxas de juros e os custos efetivos totais, aplicadas aos contratos previstos no caput não poderão exceder as taxas aplicadas a contratos semelhantes cujos descontos consignados sejam realizados por intermédio do INSS.

§5º Nos arrendamentos e financiamentos habitacionais, previstos no caput, os prazos máximos de pagamento e amortização poderá ser de até 30 anos.

Assinatura

RJH



CD/16229.61793-07



Data: / /	Proposição: Medida Provisória N.º 719/2016
------------------	---

Autor: Dep. Júlio Delgado	N.º Prontuário:
----------------------------------	------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2 / 2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

§6º Ressalvado o contido no §§2º e 3º, aplica-se aos contratos previstos no caput as determinações dos artigos 1º, 4º, 5º e 6º desta lei, equiparando-se as entidades abertas ou fechadas de previdência privada complementar, ao empregador, no que couber.

§7º Até que o Poder Executivo regulamente o contido neste artigo, aos contratos previstos no caput, serão aplicados os regulamentos e instruções normativas que fixam os critérios para as consignações nos benefícios previdenciários, operacionalizados entre o INSS e as instituições financeiras consignatárias.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender aos aposentados por entidades de previdência privada complementar a possibilidade de utilizarem do empréstimo consignado em folha de pagamento, tal como permitido aos aposentados e pensionistas do INSS e aos trabalhadores da iniciativa privada.

Muito embora o artigo 5º da lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, tenha pretendido permitir o empréstimo consignado aos participantes da previdência privada completar, o texto em vigor não criou a segurança necessária para que as instituições financeiras tenham interesse em implantar esta espécie de contrato.

[LEI Nº 13.183, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.](#)

.....

Art. 5º A [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“[Art. 6º-A](#) Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. ”

.....

As entidades previdenciárias abertas, não concedem os empréstimos sob a alegação de que falta legislação autorizativa. A emenda visa suprir esta lacuna.

Esta emenda mantém todas as opções de empréstimo consignado já garantidas aos aposentados do INSS e trabalhadores celetistas. Mas inova ao permitir que possa haver empréstimo consignado para o pagamento de financiamentos da casa própria.

Considerando que muitos benefícios pagos pela previdência privada complementar sejam maiores que os pagos pelo INSS, teremos a possibilidade de injetar na economia vultosa quantia de recursos, os quais de um lado ampliarão os empregos na construção civil, de outro, permitirão que a família do participante possa ascender à tão sonhada casa própria.

Razões pelas quais, espero pelo apoio de meus pares para aprovação desta emenda.

Assinatura	RJH
-------------------	-----



CD/16229.61793-07